



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000796/99-31  
Recurso nº. : 126.287  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998  
Recorrente : DÁRIO FULGÊNCIO ROSSI  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.303

IRPF – ATIVIDADE RURAL – As despesas da atividade rural, além de serem apropriadas nos livros fiscais e contábeis, devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, para que possam ser consideradas no cálculo do seu resultado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIO FULGÊNCIO ROSSI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAÍSA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10109.000796/99-31  
Acórdão nº. : 106-12.303  
  
Recurso nº. : 126.287  
Recorrente : DÁRIO FULGÊNCIO ROSSI

**RELATÓRIO**

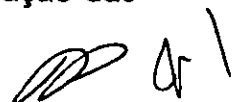
Dário Fulgêncio Rossi, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, através do recurso protocolado em 16/04/01 (fls. 331 e 332), tendo dela tomado ciência por meio de intimação postada em 12/03/01 (fl. 330 - verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, acompanhado dos respectivos demonstrativos (fls. 05 a 09), que formalizou o crédito tributário no valor de R\$ 137.823,98 calculado até 30/06/99. O valor originário do imposto montou em R\$ 61.413,41.

O lançamento ocorreu em virtude de o contribuinte não ter apresentado o livro caixa, depois de intimado por duas vezes, dando margem ao arbitramento do lucro da atividade rural à proporção de 20% da receita bruta auferida nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Em sua impugnação, o Sr. Dario Fulgencio Rossi levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade fiscal não lhe deu conhecimento do Auto de Infração diretamente a sua pessoa. No mérito, apresenta os livros caixa dos anos-calendário correspondentes e solicita que não prevaleça o arbitramento da receita bruta tributável.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande baixou os autos em diligência para que fosse verificado se existia comprovação das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10109.000796/99-31  
Acórdão nº. : 106-12.303

despesas informadas nos livros fiscais, bem como fossem discriminadas as não comprovadas e as indedutíveis.

Em resposta à solicitação, o Auditor Fiscal da Receita Federal Alexis Odasse Soares lavrou o Termo de Informação Fiscal de fls. 274 a 279, no qual baseou-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para considerar o lançamento procedente em parte (fls. 322 a 327), afastando o arbitramento do resultado da atividade rural e refazendo os cálculos do imposto conforme fl. 326. Remanesceram como créditos tributários os valores de R\$ 13.111,67, relativo ao ano-calendário de 1996, e de R\$ 9.039,49, correspondente ao ano-calendário de 1997. Para 1995 nada restou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisou também a preliminar levantada de cerceamento do direito de defesa, argumentando que uma das formas de dar ciência ao contribuinte é a via postal, no caso, a correspondência foi endereçada ao domicílio tributário do contribuinte, tudo dentro das normas processuais ditadas pelo art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

No recurso do contribuinte foi elencada uma série de despesas que foram consideradas não comprovadas pela autoridade julgadora de primeira instância, sobre as quais o recorrente se manifesta no sentido de que sejam aceitas. Traz como documentos, em seu auxílio, o Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 334 a 337), datado de 03/01/94, o Termo de Recebimento e Aceitação Final (fl. 338), a Ordem de Compra (fl. 339) e cópias do Razão (fls. 340 a 348).

O arrolamento dos bens se comprova pelo documento de fl. 333 e pelo despacho de fl. 350.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10109.000796/99-31  
Acórdão nº. : 106-12.303

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O recorrente quer que sejam consideradas as despesas tidas como não comprovadas pela autoridade julgadora de primeira instância, relacionadas à fl. 332.

Para que uma despesa possa ser aceita como tal, deve o contribuinte, além de apresentar seus livros fiscais e contábeis nos quais se demonstre os lançamentos efetuados, comprovar tais gastos com documentos hábeis e idôneos, da mesma forma que demonstrou as demais despesas aceitas pela autoridade fiscal e julgadora de primeira instância.

Para tanto lança mão somente da apresentação de um Contrato de Arrendamento Mercantil, no qual se constata que a operação teve duração de 03/01/94 a 03/01/96, sendo que quer a consideração de R\$ 1.653,83 como despesa referente ao pagamento do arrendamento em 31/10/96, quando não mais vigia o contrato.

Quanto aos demais itens, nada trouxe de novo que possa provar a efetividade das despesas lançadas contabilmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10109.000796/99-31  
Acórdão nº. : 106-12.303

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001

  
THAISA JANSEN PEREIRA

